

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0535 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0535 / 2012

DE

18/12/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DOS ASSENTOS DE USO
PREFERENCIAL NOS ÔNIBUS NO TRANSPORTE PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*** PROJETO PENDENTE DE LEITURA ***

OBSERVAÇÕES: *** PROJETO PENDENTE DE LEITURA ***

ARQUIVADO EM 02/01/2013

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Tec. Legis. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 01 do pro:
Nº 01-535 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamento
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00535/2012

Dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo e dá outras providências.

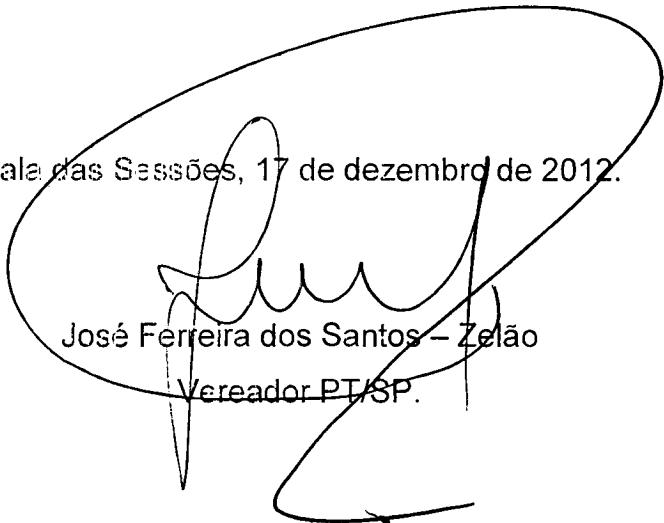
A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Os ônibus de transporte público no Município de São Paulo deverão colocar os assentos preferenciais ao lado da porta de desembarque para que os usuários idosos, gestantes e pessoas com deficiência possam descer do ônibus com mais facilidade.

Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.


José Ferreira dos Santos - Zelão
Vereador PT/SP.

CEP - SP.22 - 18/12/2012 - 11:16 - 003173 - 1/1

Matéria PL 535/2012. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº 3—. 201.221.22
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-532 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

fls. 3

JUSTIFICATIVA

Os assentos preferenciais para idosos, gestantes e pessoas com deficiência devem ficar ao lado da porta de desembarque dos ônibus para facilitar a saída do usuário. Os ônibus, em regra, andam lotados em São Paulo. É muito difícil para essas pessoas descenderem dos ônibus quando chega ao seu ponto de destino. Por isso, a necessidade de fazer essa adaptação nos ônibus de transporte público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-535 de 20/12, 2, 1, 13 (a) EP

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.


ARÃO MARTINS DOS SANTOS - RF. 10.980
SUPERVISOR DE SGP. 22
(SUBSTITUTO)

MFN: 123207

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Processo encerrado com <u>03</u> folhas Arquivado em <u>02/01/2013</u> <u>Ubirajara FPF</u>

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo nº 01 - 535 de 20 12 27 / 6 / 13 (a) 02

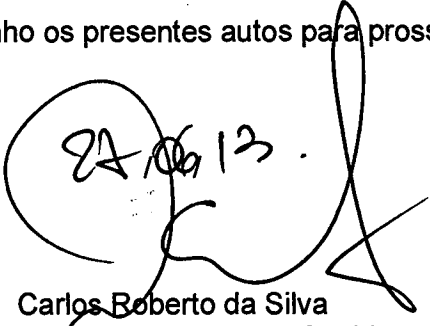
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 JUN 2013
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;
TRABALHO, TURISMO, ARTE, ATIVIDADES ECONÔMICAS;
MEIO AMBIENTE, LUTAS E GARANTIAS;
Saúde, Planejamento Social, Trabalho e Mulher;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
 PRESIDENTE

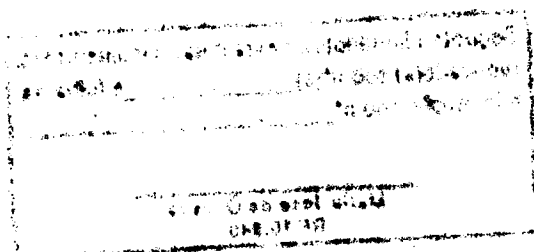
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	27/06/13	AS	17:40
POR	Tm		
SALDA:	17/06/13	AS:	18



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 07 e 26 e folha de
informação sob n° 16, 10, 13

M^{re} Yosef
Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 01 de 0535 de 20 de 12
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0535/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;
- Lei Municipal nº 11.248, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e da outras providências. Com alteração da Lei 13.036/00;
- Lei Municipal nº 11.468, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.640, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em São Paulo;
- PL 536/12, que dispõe sobre a alteração da expressão "assentos de uso preferencial" nos ônibus;
- PL 413/13, que dispõe sobre reserva de assentos nos termos em que especifica;
- PL 176/13, que dispõe sobre porcentagem de reserva de assentos nos termos em que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.


Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10012

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.012 13/12/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebes ou crianças de colo, idosos e deficientes fisicos, nos veiculos de transporte coletivo de passageiros.

Projeto: Projeto de Lei Nº 184/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Ida Maria

[[Back](#)]

LEI Nº 10.012, DE 13 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre assentos reservados para uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 10 do proc.
Nº 01.0535 de 20 12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 10

Base de dados : legis

Pesquisa : 11248

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.248 01/10/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento preferencial de gestantes, maes com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Lidia Correa

Regulamentação: Decreto nº 32.975/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 13.948/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Alterações: Lei 13.036/2000 - Altera o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 11 do proc. fls. 11
 Nº 01-0239 de 20 12
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
 (Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lídia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.
 PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.036, 18 DE JULHO DE 2000
(Projeto de Lei nº 668/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Folha nº 01 autuada em 30/08/2015 00:00:00.
Nº 0235 de 20 12 fls. 12
O funcionário ME José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Altera o Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR's, devidas em dobro no caso de reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFY, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do processo
Nº 01.0535 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11468

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.468 12/01/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de assento nas farmacias e drogarias, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1993 (ver documento)

Autor(es): Darcio Arruda

Regulamentação: Decreto nº 35.070/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 14 de 14
 Nº 05-0535 de 20 12 14
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.468 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994
 (Projeto de Lei nº 060/93, do Vereador Dárcio Arruda)

Dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências.

§ 1º - O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo único - O valor da multa será de dez unidades fiscais do Município de São Paulo.

Art. 4º - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta lei.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua promulgação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 440º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATILIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12640

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.640 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da existencia de assentos nas dependencias dos estabelecimentos bancarios, para o uso de idosos e gestantes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 350/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

LEI N. 12.640 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

(Projeto de Lei n. 350/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes.

Art. 2º O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

Art. 3º A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 04-0535 de 20 12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos servicos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Técnico Administrativo - RFO-10.940
Marta Suplicy de Oliveira

Nº 01.050.2012.00000000-00
O funcionário nº 00000000-00
de 2012

Materia: 00.939/2012. LOPAS MANUELA RZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Matéria PTC35/2012 ap. FCSS GOVUEL MAJZ

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos, que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no Inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Matéria nº 2535/2015
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940
 FOLHA nº 30
 de 30
 ZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
- III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
- IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica; e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

- I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
- III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

- I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
- II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
- III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
- IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;
- V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

- I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
- II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

- I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;
- II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Folha nº 21
 O funcionário MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF: 10.940
 21
 21

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
 III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Matéria PL 535/2012. LUCAS MARQUES MABZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO
 Nº 01.050.10 do proc.
 Maria Jbsa da Oliveira
 Técnico Administrativo - R 10.940

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PE 035/2012. LUCAS MANUE MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO
Nº 035/2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00536/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Os ônibus de transporte público no Município de São Paulo deverão mudar a definição de assentos preferenciais para assentos exclusivos destinados aos usuários idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00413/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos nos estádios de futebol, para pessoas portadoras de deficiência, idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os estádios de futebol deverão reservar 10 (dez) por cento dos assentos disponíveis ao público pagante, no mínimo, para pessoas portadoras de deficiência, Idosos, pais ou responsáveis acompanhados por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos, no âmbito da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os assentos deverão estar devidamente sinalizados com o respectivo símbolo internacional de acordo com sua destinação.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.

Parágrafo Único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os estádios de futebol que não estiverem adaptados até a data de publicação desta Lei deverão efetuar a reserva dos assentos nos termos do art. 1º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Exemplos de símbolos internacionais:



Matéria PL 535/2012. LUGAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Nº 01-0335 de 20.12

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - R\$ 10.940

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 115

PROJETO DE LEI 01-00176/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 01.º: No Município de São Paulo, os centros comerciais, shopping centers, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados que possuírem as chamadas praças de alimentação, terão de destinar a reserva de assentos e mesas, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, a todas as pessoas idosas, obesas, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, incluindo a considerada temporária ou permanentemente.

§ 1º Os assentos e mesas de que trata o “caput” deste artigo serão reservados com observância da proporção de 10% (dez por cento) ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas praças de alimentação, com um número mínimo de 02 (dois) lugares.

§ 2º O cálculo da porcentagem a que se refere ao § 1º será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 3º Os assentos e mesas reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

Art. 2º: Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 1º da presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às suas disposições.

Art. 3º: Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão de igual forma se adaptarem para o acesso e uso por usuários cadeirantes.

§ 1º A adaptação referida no “caput” consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

§ 2º Estarão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Municipal verificar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

Art. 4º: Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral, devendo ser afixados em local de grande visibilidade, com placas e/ou adesivos indicativos, para a fácil localização.

Art. 5º: A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa de 1.000,00 (mil reais), ou índice superveniente, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;
- III - multa de 2.000,00 (dois mil reais), ou índice superveniente, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;
- IV - suspensão da Licença de Funcionamento, após 02 (duas) multas pecuniárias consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa de que trata o “caput” do presente artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Matéria PL 5352/13 de LUÍS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO
Nº 01-0535-13 de 2013
O funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo - Nº 10.940

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/10/13 às 17h00
Ar. Me. Marcar RF 11.264

Ar. Me. Marcar

ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Alessandro Guedes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/10/2013 às 18:33h

POR Me. Yonel

SAÍDA 29/10/13 às 17:15 ASS: Lj

REDISTRIBUIDO

ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Spencer Buelo
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/11/2013 às 17:30

POR Me. Yonel

SAÍDA 27/11 às 17:35 ASS: Me. Yonel

Segue MA juntado 3 nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 27229
Em 12/12/13

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0535-12

16 - PAR
16- 02705/2013Folha nº 27 do proc.
nº 01-535 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0535/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que visa dispor sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus integrantes do sistema de transporte público de passageiros.

Segundo a propositura, os assentos preferenciais deverão ser localizados ao lado da porta de desembarque dos ônibus para facilitar o desembarque de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local

No que concerne às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida ressaltamos que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).

17 - RELCOM
17- 02752/2013



Folha nº 28 do proc.
nº 01-535 de 20 12
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Lei Federal nº 7.853/89, por seu turno, dispõe em seu art. 2º competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica ampara a proposta ao determinar no art. 226, que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que *"o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação"*.

Quanto aos idosos importa notar que a propositura vai ao encontro da disciplina traçada pelo Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, *verbis*:

"Art. 20. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade."

Por fim, lembre-se que o art. 24, inciso V, da CF, dispõe ser da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Cabe considerar ainda que a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0535-12

Folha nº 29 do proc.
nº 02-535 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º).

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

04/12/13

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 6 / 12 / 13

Pág. 165 Col. 3

Conferido _____

A Comissão de Econ

Em 09 / 12 / 13

João Carlos Dias Chaves

RF: 11:336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transportes,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 12 / 12 / 13 às 13:40h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

AO Vereador / A Vereadora
Exmo. Ven. Java

Para receber:
Nota da Comissão de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 17 / 12 / 13

Obr. O prazo para impugnação é de 03 dias, contados do § 3º artigo do R.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 30 e 31 e total da Sessão nº

em 29/05/14

Nome _____

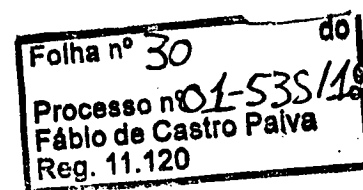
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SCP-12

RF 11.120

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 535/2012

16 - PAR
16-00454/2014**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 535/2012.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, *dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo e dá outras providências.*

Pelo projeto de lei, os assentos preferenciais nos ônibus de transporte público municipal deverão estar localizados ao lado da porta de desembarque para que os usuários idosos, gestantes e deficientes físicos possam descer com mais facilidade.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que os ônibus andam muito lotados em São Paulo, dificultando a descida das pessoas idosas, gestantes e com deficiência quando chegam ao seu ponto de destino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Tendo em vista que o projeto de lei não gerará grandes custos às empresas de ônibus e que a medida visa o conforto e bem-estar do usuário, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

17 - RELCOM
17-00463/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

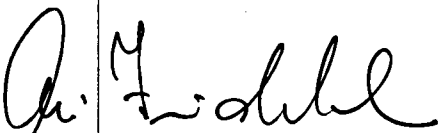
PL 535/2012

Folha nº 31 do
Processo nº 01-535/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

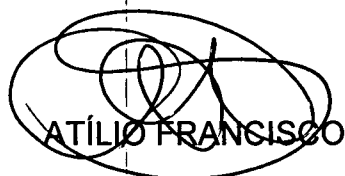
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo

Lazer e Gastronomia, em 14/3/14

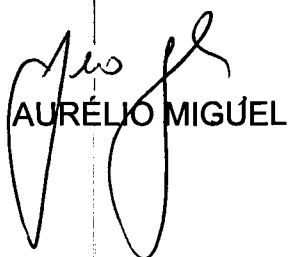
SENIVAL MOURA
Presidente


ARI FRIEDENBACH

CORONEL TELHADA


ATÍLIO FRANCISCO


MARCO AURÉLIO CUNHA


AURÉLIO MIGUEL


VAVÁ
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DE
DE 16 / 5 / 14

Page 96 Col. 2

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 14 120

Secretário

A Comissão de Saúde

Em 11 / 6 / 14

Fábio de Castro Palva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 11/06/14 às 18h

Lillene Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / A Vereadora

Katlicia Beyer

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 19 / 06 de 2011

Em 16/05/2011

Presidente

litas. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em anexo 2, para o Sr. Diretor de Planejamento e Gestão de Informação, o Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental (RAIA) nº 32-43, datado de 11/12/2014.

Verônica Rodrigues
RF. 10.122.571-1 Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.
nº 535 de 20 12
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

fls. 35

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

REQUERIMENTO Nº 31 /2014

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 535/2012, de autoria do Nobre Vereador José Ferreira, o qual dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus de transporte público do Município de São Paulo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a propositura pretende alterar a localização dos assentos de uso preferencial para uma região próxima da porta de desembarque de passageiros nos ônibus do transporte público municipal;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que, segundo a justificativa da propositura, os idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência encontram dificuldades no desembarque quando chegam ao seu destino;

REQUEIRO, nos termos regimentais, a fim de buscar maior subsídio para apreciação do projeto acima referido e manifestação de voto nesta Comissão, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, a respeito de:

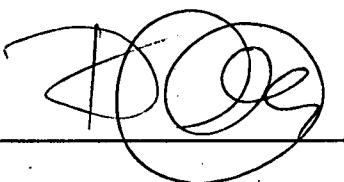
- a) Quais as medidas existentes que minimizam a dificuldade no desembarque de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência, conforme apontado pela justificativa do autor do projeto de lei em pauta;
- b) Pertinência e viabilidade do projeto de lei em tela, bem como a estimativa de impacto de sua implantação no orçamento do município;

São Paulo, 27 de junho de 2014.



Vereadora Patrícia Bezerra

Deferido em ____/____/____



Vereador Calvo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 ao proc.
nº 535 de 20 12

fls. 36

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

São Paulo, 03 de julho de 2014.

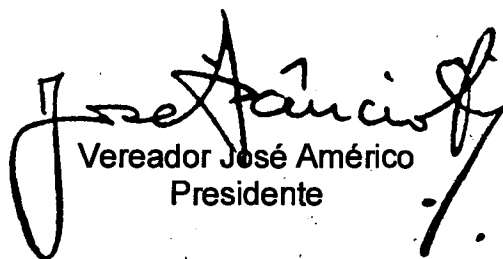
36 - OF-SGP12
36- 00270/2014

CÓPIA

Senhor Prefeito,

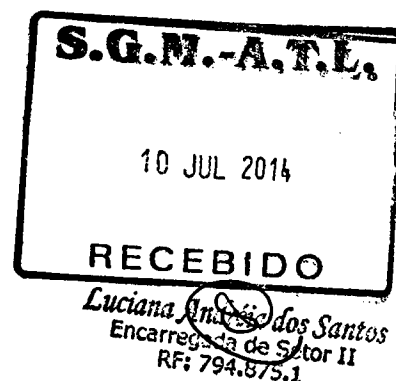
Atendendo a solicitação da Vereadora Patrícia Bezerra, membro desta Casa Legislativa, na condição de relatora do Projeto de Lei nº 535/2012, o qual dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus de transporte público do Município de São Paulo, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito da pertinência e viabilidade da proposta, além das medidas existentes que minimizam a dificuldade no desembarque de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Anexo requerimento.

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Materia PL 535/2012. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em _____ às _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 

535/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 34 do proc.
nº 535 de 2012
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

fls. 38

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

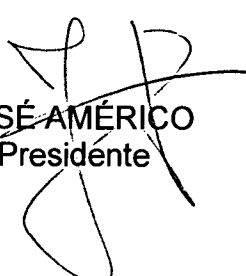
36 - OF-SGP12
36- 00380/2014

CÓPIA

Senhor Prefeito,

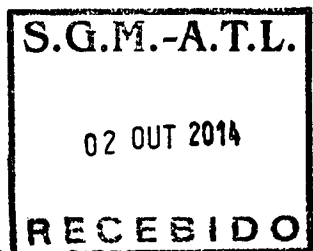
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, reitero a Vossa Excelência o pedido de informação efetuado através do ofício SGP-12-270/2014 sobre Projeto de Lei 535/2012, requerimento 031/14 da Vereadora Patrícia Bezerra, solicitando informações sobre localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus de transporte público do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Obs.: Cópias do requerimento e Ofício anterior anexos

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO HADDAD
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 38 do pro. 11s. 39
nº 535 de 20 12

São Paulo, 2 de dezembro de 2014.
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 533/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00270/2014

DOCREC
965/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, encaminho as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 535/12, que dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus do transporte público do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

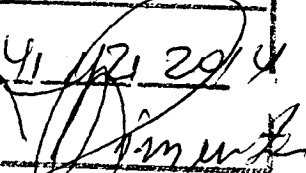
JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 535-12

17:26 03/12/2014 010261 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 535/2012. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

A Comissão de:
SAÚDE
04/12/2014


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 04/12 às 12h


Vitor Neco Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123



Folha nº 36 do proc.

nº 535 de 20 12

Folha de informação nº 28

Vera Níca Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Do PA 2014 – 0.188.719-4 em 10/11/2014 (a)
EE-2014/10607

Manoel da Silva
Port. 031.032-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 535/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus do transporte público do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios (Of.SGP.12 nº 0270/14).

Sr. Percival Eggerath Barreto – DG/SRR

CÓPIA

Estamos encaminhando o expediente em atenção ao despacho contido nas folhas 27.

Ratificamos nossa manifestação contida nas fls. 11/12 e como complemento descrevemos informações solicitadas:

- 1) A proposta redigida no texto do Projeto de Lei 01-00535/2012, fl.04, não apresenta relevância pelo seu artigo 1º, uma vez que os assentos preferenciais, se colocados próximos às portas de embarque/desembarque terão sua aplicação correta e de grande utilidade, sem a necessidade de estarem posicionados exatamente ao lado da porta.
- 2) A viabilidade de implantação de assentos ao lado da porta de desembarque não se estabelece nos veículos de piso baixo.

Dos mais de 8800 veículos operados em regime de concessão, há mais de 4600 com a característica de piso baixo, em atenção às normas de acessibilidade e à operação nos corredores de transporte coletivo.

A tendência natural é o aumento da frota com essas características dada a sua modernidade tecnológica, maior conforto ao usuário e principalmente atendimento pleno à acessibilidade, objeto do decreto federal 5296/04.

Quanto aos ônibus que operam em regime de permissão, esses apresentam em suas especificações, possibilidade de atendimento ao descrito no Projeto de Lei.

- 3) As medidas técnicas existentes relativas à acessibilidade ao transporte coletivo, ou seja, à facilitação aos usuários, do embarque e do desembarque do ônibus, podem ser elencados como:
 - Portas largas, a partir de 950 mm.
 - Maior quantidade de portas, 3 portas do lado direito e 2 do lado esquerdo.
 - Piso baixo junto às portas, ou seja, sem degraus entre o solo e o piso do ônibus.
 - Equipamentos como rampas e plataformas elevatórias.



Do PA 2014 – 0.188.719-4 em 10/11/2014 (a)
EE-2014/10607

CÓPIA

- 4) As restrições físicas apresentam-se nos veículos de piso baixo, com variação em função do tipo de veículo, Padron, Articulado e Biarticulado e de cada "lay out" do salão de passageiros que também participa com grande número de possibilidades, dado o projeto de cada fabricante de carroceria e de sua associação com os diferentes projetos de chassis e sua distribuição dos elementos de suspensão, motor, eixos e demais componentes mecânicos.

Portanto a título de exemplo citamos:

Biarticulado - Restrições junto às portas dianteiras impostas pelas caixas de rodas do eixo dianteiro e pelo compartimento do motor.

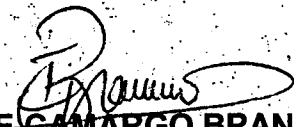
Articulado - Restrições em qualquer porta – caixas de rodas, articulação e Radiador.

Padron - Restrições impostas pelas caixas de rodas.

- 5) Quanto as "regras" que disciplinam o assunto citamos as Normas Brasileiras – ABNT 15570, ABNT 14022 e Manual de Padrões Técnicos da SPTrans.

Demais "regras" são estabelecidas por legislação já devidamente descrita no presente expediente, fls. 15/19.

São Paulo, 10 de novembro de 2014


IDARIO DE CAMARGO BRANCO
Gerente de Desenvolvimento Tecnológico


JOÃO CARLOS FAGUNDES
Superintendência de Engenharia Veicular



SPTTrans

Folha nº 38

fls. 43

nº

Vera Nice Rodrigues
RF.101.123 - SGP-12

Do PA - 0.188.719 - 4

em 11/11/2014

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 535/12, de autoria do Vereador José Ferreira dps Santos - Zelão, que dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus do transporte público do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios (Of. SGP_12 nº 0270/14).

CÓPIA

À DJ/SJU - Sr. André Luis Halley Silva Rodrigues

Em atendimento ao item 6 da consulta à folha 27, temos a informar:

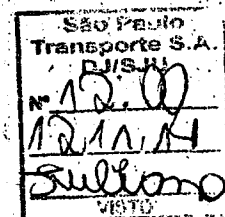
Conforme mencionado pela DO/SEV, grande parte dos veículos que operam no sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus já tem assentos preferenciais instalados ao lado da porta de desembarque, e outra parte (Biarticulado, Articulado e Padron LE) possuem restrições físicas para instalação conforme proposto.

No restante dos veículos passíveis de alteração, basicamente os miniônibus, o maior custo envolvido será com mão-de-obra, e eventualmente com tapeçaria, custos estes considerados irrelevantes para o sistema como um todo, haja vista a existência de departamentos de manutenção dentro das próprias empresas/cooperativas.

Assim, informamos que, caso o referido Projeto de lei venha a ser aprovado pela Câmara, os operadores poderão efetuar as devidas alterações de assentos nos casos possíveis, desde que seja concedido um prazo razoável que possibilite a utilização das instalações já existentes, o que não acarretaria qualquer impacto no orçamento do município de São Paulo.

São Paulo, 11 de novembro de 2014


Percival E. Barreto
Superintendência de Receita e Remuneração





SPTTrans

nº 535 de 2012

Folha de Informação Ingressos
RF 101.123 - SGP-12

Do PA nº 2014-0.188.719-4

12/11/2014

Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 112.805/6
(a) SPTTrans

Interessado:

Prefeitura do Município de São Paulo – SGM/ATL III via SMT-GAB via DP/GAB.

Assunto:

Memorando 0167/14 ATL III, de 10/07/2014 – Projeto de Lei nº 535/12 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

DP/GAB

Chefia de Gabinete

CÓPIA

URGENTE

De retorno a esta DJ/SJU, conforme solicitado em fl. 27, os autos vieram contendo as respostas aos itens apresentados:

1) A pertinência da proposta redigida em fl. 4:

- DO/SEV afirma que a propositura como redigida “*não apresenta relevância*”, uma vez que os assentos preferenciais se colocados próximos às portas de embarque/desembarque terão sua aplicação correta e de grande utilidade, sem precisarem estar posicionados ao lado da porta. O PL seria, portanto, impertinente;

2) A sua viabilidade técnica:

- DO/SEV informa não haver viabilidade técnica para implantação de assentos preferenciais ao lado das portas nos ônibus de piso baixo, posto que dos 8800 veículos operados no subsistema estrutural, 4600 detém essa característica, em atendimento às normas de acessibilidade e em razão de operarem nos corredores exclusivos de ônibus. Adiciona que a tendência é o aumento da frota com o piso baixo, pois detentora de modernidade tecnológica, ofertando maior conforto e acessibilidade aos usuários¹. Os ônibus que operam no subsistema local são passíveis de atenderem o quanto pretendido pelo PL;

3) Quais as medidas existentes que minimizam a dificuldade no desembarque de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência, conforme apontado em justificativa de fl. 5:

- As medidas foram arroladas em fl. 28, item 3;

4) Os tipos de ônibus que possuem restrições físicas que impossibilitem o posicionamento de assentos preferenciais ao lado da porta de desembarque:

- DO/SEV revela que há restrições físicas nos veículos de piso baixo em razão da função do tipo de veículo e de cada “lay out” [sic] do salão de passageiros

¹ Vide Decreto Federal nº 5296/04.



SPTTrans

CÓPIA

Folha de informação nº 12

Vera Nice Rodrigues
Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.802-6
SPTTrans

("dado o projeto de cada fabricante de carroceria e de sua associação com os diferentes projetos de chassis e sua distribuição dos elementos de suspensão, motor, eixos e demais componentes mecânicos"). Em fl. 29, item 4, foram exemplificadas as restrições físicas pelo tipo de veículo empregado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (STCUP);

5) Todas as regras que já disciplinam o assunto:

- ABNT 15570, ABNT 14022 e Manual de Padrões Técnicos da SPTTrans;

6) A estimativa de impacto da implantação do Projeto de Lei no orçamento do município de São Paulo:

- Em manifestação de fl. 30, a Superintendência de Receita e Remuneração (DG/SRR) informa que o maior custo seria com mão-de-obra e tapeçaria, custos estes *"considerados irrelevantes para o sistema como um todo, haja vista a existência de departamentos de manutenção dentro das próprias empresas/cooperativas"*. Conclui que *"os operadores poderão efetuar as devidas alterações de assentos nos casos possíveis, desde que seja concedido um prazo razoável que possibilite a utilização das instalações já existentes, o que não acarretaria qualquer impacto no orçamento do município de São Paulo"*. [grifos não originais]

Do ponto de vista jurídico, repete-se a argumentação exarada em primeira oportunidade por meio deste DJ/SJU, em especial a incompatibilidade jurídica do Projeto de Lei novamente sob análise com:

- A) A Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 172, *caput*, art 173, Incisos I e IV, art. 175, incisos IV e VII);
- B) O art. 9º, *caput* e inciso VIII, e com o art. 11, *caput* e inciso III, da Lei Municipal nº 13.241/01, que dispõe sobre a organização do serviço de transporte coletivo e que é de iniciativa do Executivo;
- C) O Decreto Municipal nº 42.736/02, ainda vigente para os atuais contratos, especialmente quanto ao art. 6º, inciso II, e art. 7º inciso III;

Relembra-se ainda a existência, validade e vigor da Lei Municipal nº 10.012/85, que estatuiu que todos os veículos integrantes do STCUP devem ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservados para uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência física, o que, combinado com o i) Decreto Municipal nº 54.925/14 (art. 1º, *caput*, parágrafo único, inciso I, alínea b, e inciso II); com a ii) Lei Municipal nº 11.216/92; com a iii) Portaria Intersecretarial nº 001/11-SMT/SMS; com a iv) Lei Municipal nº 1.184/40, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 33.512/95; demonstra a desnecessidade de assentos preferenciais ao lado da porta de desembarque.

Diante do supra e retroexposto, considerando a competência exclusiva do Executivo em regulamentar as características dos veículos do STCUP e considerando os pareceres das áreas



SPTrans

Folha de informação nº 33

Versão: 1.0
RF 101.123-SOP 12Valéria Rosa Lima de Godoy
Prom. 120.405.6
SPTrans

técnicas, donde se extrai a existência de restrições técnicas e físicas para implantação do quanto proposto, **conclui-se pelo vício de iniciativa e pela carência de interesse público da propositura.** Nesse sentido, passível de aplicação dos arts. 42, § 1º, e 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, isto é, a oposição de veto ao Projeto de Lei nº 535/12.

CÓPIA

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

André Luiz Halley Silva Rodrigues

Assessor Jurídico – DJ/SJU

OAB/SP nº 319.439

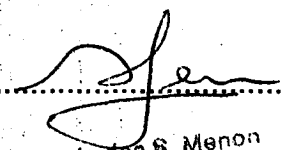
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 SGP-12

SPTTrans

Folha de Informação nº 3.4

Do PA 2014-0.188.719-4
Registro SPTTrans: EE 2014/10607

em 14/11/2014

(a) Alice Maria dos S. Menon
Print. 002.023-1
SPTTrans

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

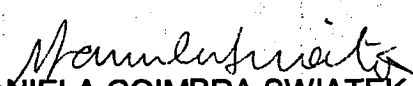
Assunto: Projeto de Lei nº 535/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus do transporte público do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios (Of. SGP. 12 nº 0270/14).

SMT/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Superintendências de Engenharia Veicular (fls. 28/29), de Receita e Remuneração (fls. 30) e Jurídica (fls. 27 e 31/33).

Em 12 de novembro de 2014

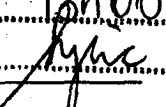

DANIELA COIMBRA SWIATEK
Assessora da Chefia de Gabinete

/elc/ava

RECEBIDO - SMT. A

Data 14/11/14

Hora 13h00

Ass. 

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 35

Do PA nº 2014-0.188.719-4

em 26/11/2014 (a) um

CÓPIA

Claudia P. Pontin
A.G.P.P/SMT/AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 535/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que dispôs sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus do transporte público do Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Inf. nº 4968/14

SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Com a manifestação das Assessorias Técnica e Jurídica da São Paulo Transportes S/A – SPTTrans, com as quais estou de acordo, encaminho os autos para prosseguimento, pela competência.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete – SMT

Ao Vereador / A Vereadora

 Presidente do Conselho de Saúde, Proteção Social,
 e do Conselho Municipal de Saúde

 Presidente
 O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado - sob folha(s)
 nº 44 e 45 Em 12/03/15

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

PA 312/2015

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 535/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável**.

O projeto em questão visa alterar a localização dos assentos de uso preferencial por idosos, gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo e pessoas com deficiência para uma região próxima a porta de desembarque de passageiros.

Segundo a justificativa do autor, os ônibus da cidade de São Paulo trafegam lotados de passageiros, o que dificulta o desembarque das pessoas que se utilizam dos assentos preferenciais, motivando a necessidade de se fazer tal adaptação nos veículos de transporte coletivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apontou que a medida proposta pelo projeto de lei não gerará grandes custos às empresas de ônibus, assim como proporcionará o conforto e bem-estar dos usuários.

Tendo em vista o teor do projeto em pauta, necessário se faz adequar, por meio de um substitutivo, a redação do mesmo à terminologia técnica adotada pela Lei n° 10.012 de 1985 que dispõe sobre assentos reservados nos transportes coletivo de passageiros, assim como incluir no rol dos beneficiários as mulheres com crianças de colo que não são citadas no projeto original e que também possuem o direito de usar os assentos preferenciais.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer ao substitutivo a seguir transcrito**.

Substitutivo n°

da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e

Mulher ao Projeto de Lei n° 535/2012.

Dispõe sobre a localização dos assentos de uso preferencial nos veículos de transporte coletivo de passageiros do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° - Os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo deverão posicionar os assentos preferenciais ao lado da porta de desembarque para que os usuários idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mulheres com crianças de colo possam descer do veículo com mais facilidade.

Art. 2° - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

292
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO
E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 535/2012.**

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala da
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 11/03/15

Calvo
Presidente

Natalini

Aníbal de Freitas

Netinho de Paula

Patrícia Bezerra - relatora

Noemi Nonato

Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 03 / 15.

Pág. 79. Col. 2ª

Conferido DOZ

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Finanças

Em 13 / 03 / 15

Liliane Jun Ogura DOZ
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16/03/15 às 14h00

[Assinatura] RF. 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 / 03 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue Junta, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 46 Em 19/10/15

Caio Cesar Rodrigues [Assinatura]

RF. 11.067 - Técnico Administrativo



Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 1806/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 535/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira – Zelão, visa obrigar os ônibus de transporte público no Município de São Paulo a colocar os assentos preferenciais ao lado da porta de desembarque, para que os usuários idosos, gestantes e pessoas com deficiência possam descer do ônibus com mais facilidade.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo para “adequar a redação do mesmo à terminologia técnica adotada pela Lei nº 10.012, de 1985, que dispõe sobre assentos reservados nos transportes coletivo de passageiros, assim como incluir no rol dos beneficiários as mulheres com crianças de colo que não são citadas no projeto original e que também possuem o direito de usar os assentos preferenciais. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1949/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 10 / 15

Pág. 163 Col. 01

Conferido 

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.257

À SGP 27

São Paulo / /


Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.257